



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.851, DE 2015

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre contratação especial nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas atuantes no setor de comércio varejista, padarias, lojas de conveniência e de refeições fora do lar, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e redes de “fast food” poderão instituir contratos especiais de trabalho, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa e/ou estabelecimento.

Art. 2º Pelos contratos especiais de trabalho, os empregadores poderão contratar uma quantidade específica de horas de trabalho por mês para cada empregado, as quais poderão ser distribuídas entre os dias do mês, respeitando o limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. A distribuição das horas de trabalho entre os dias do mês poderá ser predeterminada em contrato ou definida mensalmente.

§1º Quando a distribuição das horas de trabalho for predeterminada em contrato individual de trabalho, qualquer alteração deverá ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

§2º Quando a distribuição das horas de trabalho for definida mensalmente, o empregador deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de cada mês, comunicar aos empregados como se dará a distribuição das horas mediante a divulgação de escala de horários de trabalho, sendo vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

Art. 3º A duração normal do trabalho, assim compreendida aquela predeterminada em contrato individual de trabalho ou comunicada por meio de escala de horários de trabalho, poderá ser acrescida de horas suplementares, em quantidade não superior a 25% (vinte e cinco por cento) das horas estabelecidas para cada dia de trabalho.

§1º Do contrato especial de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, a qual não

poderá ser inferior a da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração da hora suplementar se, por força de acordo individual, previsão contratual ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1(um) ano, a soma das jornadas semanais.

§3º Na hipótese de rescisão do contrato especial de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada suplementar, na forma do parágrafo anterior, fará o empregado jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor do salário a data da rescisão.

Art. 4º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica assegurado o direito ao gozo de intervalos para repouso e alimentação:

I - para duração diária do trabalho inferior a 4 (quatro) horas, não há obrigação de concessão de intervalo para repouso e alimentação;

II - para duração diária do trabalho entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de 15 (quinze) minutos;

III - para duração diária do trabalho acima de 6 (seis) horas, fará jus o empregado ao gozo de intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma e no máximo duas horas.

Parágrafo único. Os intervalos para repouso e alimentação não serão computados na duração do trabalho.

Art. 5º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados, sendo-lhes assegurado o gozo de repouso semanal remunerado.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez em período máximo de 7 (sete) semanas, com o domingo.

Art. 6º Aos empregados contratados por meio do contrato especial

de trabalho é garantido o gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, para duração mensal de trabalho superior a 180(cento e oitenta) horas;

II - 25 (vinte e cinco) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 120 (cento e vinte) horas e inferior a 180 (cento e oitenta) horas;

III - 20 (vinte) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 80 (oitenta) horas e inferior a 120 (cento e vinte) horas;

IV - 15 (quinze) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas e inferior a 80 (oitenta) horas;

V - 10 (dez) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 20 (vinte) horas e inferior a 40 (quarenta) horas;

VI - 5 (cinco) dias, para duração mensal de trabalho inferior a 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único. O empregado contratado por meio do contrato especial de trabalho que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido a metade. Em caso de resultado não inteiro a quantidade de dias de férias do empregado será igual ao primeiro número inteiro imediatamente superior a metade do tempo previsto neste artigo.

Art. 7º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho ficam garantidos os benefícios obrigatórios consoantes à legislação trabalhista.

Art. 8º Para os contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei são reduzidas, durante a vigência do contrato especial de trabalho previsto nesta Lei:

I - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor vigente, na data da incidência do tributo, as alíquotas das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como ao

salário educação e para o funcionamento do seguro de acidente de trabalho;

II - para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º O número de empregados contratados, nos termos do disposto nesta Lei não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) do número de empregados, para microempresas e empresas de pequeno porte;

II – 20% (vinte por cento) do número de empregados, para empresas de médio porte;

III – 15% (quinze por cento) do número de empregados, para empresas de grande porte.

§ 1º Para cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e III do caput não serão considerados os empregados contratados por meio dos contratos especiais de trabalho previstos nesta Lei.

§ 2º Para os fins deste artigo serão consideradas:

I - microempresas: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresas de médio porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Art. 10 As empresas atuantes nos setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência poderão conceder vales transporte em dinheiro a seus empregados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência são os maiores empregadores do Brasil.

Alguns milhões de brasileiros trabalham em supermercados, bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e redes de fast food, espalhados por todos os cantos do Brasil.

Tais setores, tem como característica “horários de pico”. São àquelas horas do dia em que o maior número de consumidores visita o estabelecimento para fazer suas compras ou realizar refeições.

Num restaurante, por exemplo, os momentos de maior fluxo de consumidores ocorrem nos horários de almoço e jantar, com apenas umas poucas visitas no resto do dia.

O regime normal de trabalho, de 8 horas diárias – pelo menos para estes setores - está ultrapassado, pois provoca a ociosidade de muitos trabalhadores durante algumas horas do dia, com prejuízos graves para as empresas e, em última análise, para o consumidor brasileiro, que acaba por pagar mais caro por mercadorias e refeições.

O objetivo do presente projeto de lei é permitir que estes setores celebrem com os trabalhadores um regime especial de trabalho, que permitirá a contratação de um certo número de horas mensais, que poderão ser distribuídas de maneira diferenciada ao longo do mês, conforme a necessidade do estabelecimento e do trabalhador.

Ficam preservados todos os direitos trabalhistas e, nos dias em que as empresas precisem contratar horas adicionais, permanece a obrigação de remuneração das horas extras com acréscimo de 50%.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, com intuito de aumentar a eficiência de todo setor comercial brasileiro, proporcionando mais empregos, possibilidades de horário para o trabalhador e preços menores aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

FIM DO DOCUMENTO